

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0019049930/2023 - SAP.LCT

Joinville, 09 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 458/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

JOINVILLE

IMPUGNANTE: QUANTUM ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **QUANTUM ENGENHARIA LTDA**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 458/2023**, do tipo menor preço global, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de ampliação do parque de iluminação pública do Município de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de novembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante defende que o processo licitatório deve obrigatoriamente conter a definição completa de todos os itens que compõem o objeto licitado, a fim de viabilizar o correto registro de preços e a formulação das propostas por parte das licitantes interessadas.

Sustenta sobre a ausência da listagem de materiais na Planilha Orçamentária Sintética, bem como do BDI aplicável aos itens 1.11, 2.49 e 3.1.400 da Planilha Orçamentária Sintética.

Aduz que, dentre os requisitos mínimos das luminárias LED viárias e decorativas, não é indicado no Memorial Descritivo a potência máxima admitida ou fluxo luminoso mínimo, o que fere a isonomia entre os participantes.

Prossegue alegando que a solicitação de cotações para o fornecimento de materiais após a assinatura do contrato, invalida totalmente as propostas licitadas, uma vez que os valores dos materiais apresentados na fase licitatória seriam desconsiderados.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com a reformulação do edital no que tange as especificações técnicas exigidas, os quantitativos previstos e os respectivos preços unitários referenciais.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade igualdade, planejamento, administrativa, da do transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

IV.I - DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE BDI DOS MATERIAIS

Inicialmente, a Impugnante alega ausência da listagem de materiais na Planilha Orçamentária Sintética, bem como do BDI aplicável aos itens 1.11, 2.49 e 3.1.400 da Planilha Orçamentária Sintética.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, unidade requisitante do presente processo licitatório, bem como responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019047214/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Nesse caso, a impugnante discorre sobre a ausência da listagem de materiais na Planilha Orçamentária Sintética, bem como do BDI aplicável aos itens 1.11, 2.49 e 3.1.400 da Planilha Orçamentária Sintética.

Entretanto, conforme informado na Resposta ao Esclarecimento 0019031094 e no item 2.8 do Anexo V do Edital, os itens 1.11, 2.49 e 3.1.400 tratam de reserva orçamentária para a aquisição de materiais, não estando, dessa forma, os materiais registrados na futura Ata de Registro de Preços a ser obtida com o Edital 458/2023, mas sim os serviços de execução da ampliação - estes descriminados de forma unitária e com BDI aplicado. Sendo assim, ao contrário do que alega a impugnante, não existem materiais "em licitação", de forma que não há razão para o lançamento de BDI sobre reserva orçamentária. Contundo, o item 2.8 do Anexo V traz, ainda, as características mínimas e especificações dos materiais que possam a vir a ser contratados em caso de execução do serviços. Como o Edital 458/2023 visa registrar os preços unitários dos serviços de ampliação discriminados na Planilha Orçamentária Sintética, e apresenta a reserva orçamentária e as especificações mínimas aceitáveis para a eventual aquisição de materiais em conjunto com os serviços, e ficará sob responsabilidade da Administração Pública fornecer os respectivos projetos executivos bem como as respectivas listas de materiais em uma eventual execução, não há a razão para a discriminação dos materiais ou mesmo individualização do BDI a ser aplicado."

Cumpre esclarecer ainda que, os itens de "fornecimento de peças" 1.11, 2.49 e 3.1.400 da Planilha Orçamentária Sintética, irão compor a proposta de preços da interessada no certame, entretanto, estes itens não fazem parte da disputa de preços, pois tratam de valores fixos, de reservas orçamentárias, para utilização para custear as despesas dos materiais a serem empregados nos serviços. Conforme esclarecido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, os valores a serem registrados são dos serviços conforme planilha sintética, e não do material.

IV.II - DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS LED

A Impugnante questiona ainda, a ausência de descritivo mínimo das luminárias LED, já que não é indicada a potência máxima admitida ou fluxo luminoso mínimo, o que fere a isonomia entre os participantes.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, unidade requisitante do presente processo licitatório, bem como responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019047214/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Nesse caso, a impugnante discorre sobre a ausência de descrição mínima das luminárias de LED, quando à

potência e ao fluxo luminoso.

Novamente, a impugnante comete erro ao associar a reserva orçamentária prevista no Edital com o registro de preços dos eventuais materiais que vierem a ser adquiridos em conjunto com os serviços de ampliação que porventura venham a ser contratados através do Edital 458/2023. Os itens 2.5.2, 2.6.2 e 2.7.2 informam que a Unidade de Iluminação Pública fornecerá todos os projetos executivos com suas respectivas listas de materiais, de forma que as informações completas dos materiais aplicáveis ao serviço disponibilizadas ampliação serão por Administração Pública e revisadas pela Contratada antes do início das eventuais atividades. Sendo assim, não existe necessidade de cotação de materiais nesse momento do objeto licitado, uma vez que se deseja registrar os preços unitários dos serviços de ampliação, com apresentação de reserva orçamentária para aquisição de materiais."

IV.III - DA SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO

Por fim, a Impugnante alega que a solicitação de cotações para o fornecimento de materiais após a assinatura do contrato, invalida totalmente as propostas licitadas, uma vez que os valores dos materiais apresentados na fase licitatória seriam desconsiderados.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, unidade requisitante do presente processo licitatório, bem como responsável pela elaboração das peças técnicas.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019047214/2023 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

"Já, para o caso dos orçamentos, eles servem justamente para garantir que os preços referentes aos materiais que eventualmente sejam adquiridos estejam compatíveis com os preços de mercado à época da execução, não havendo, dessa forma, prejuízo financeiro a nenhuma das partes, em especial por haver reserva orçamentária específica para tal, de forma que caso a contratante opte pela execução dos serviços registrados na futura Ata de Registro de Preços oriunda do Edital 458/2023, a quantidade destes estarão limitados pelos quantitativos de serviços anotados na ata e pela disponibilidade orçamentária com base na reserva apontada para a aquisição de todos os materiais necessários, já considerando o valor presente à época da execução. Sendo assim, ao contrário do que informa a impugnante, não existirá "licitação dentro de outra licitação", uma vez que independente do caso, os serviços contratados serão executados obrigatoriamente pela CONTRATADA. não havendo quaisquer concorrência na execução destes, a exceto do fornecimento de materiais - os quais não estão sendo registrados através desta ata - nos termos do item 2.8 do Anexo V."

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 458/2023.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.





Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2023, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 10/11/2023, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador 0019049930 e o código CRC 240C7183.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.219867-5

0019049930v4